RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.473 - SC (2018/0052081-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ALICE BITTENCOURT
ADVOGADOS	:	CÍCERO ANTÔNIO FAVARETTO E OUTRO(S) - SC028059 VINÍCIUS LOSS - SC029025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ORDEM JUDICIAL QUE IMPEDIU EXPRESSAMENTE O LANÇAMENTO FISCAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 287):

> MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO.
>
> Havendo efetivo descumprimento de ordem judicial proferida em Mandado de Segurança Coletivo, no sentido de que deveria a autoridade coatora se abster de lançar o tributo em questão e de imputar aos substituídos o pagamento de penalidades daí decorrentes, mostra-se devida a declaração nulidade do auto de infração impugnado.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 1.022,II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto a (às) questão (ões) de fundo, sustenta ofensa ao(s) artigos 63 da Lei 9.430/1996 e 142, 151, 156, 173 e 174 do CTN, sob os seguintes argumentos: (a) é incontroverso que o crédito tributário (imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão na demora da percepção de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE) encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa em razão do que foi decidido no mandado de segurança n. 5013649-72.2013.4.04.7200; (b) a autoridade tributária não só não está inibida de efetuar o lançamento, como é obrigada a fazê-lo, uma vez que a suspensão da exigibilidade não interfere na fluência do prazo decadencial (que, por regra, não se interrompe ou suspende); (c) muito embora a ação mandamental coletiva tenha reconhecido o direito dos substituídos à não incidência de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, cabe ao Fisco efetuar o lançamento tributário enquanto não transitado em julgado o decisum, sendo vedada, apenas, a prática de atos objetivando a cobrança do crédito.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 365/366.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois

o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

O recorrente, ao indicar ofensa aos artigos 63 da Lei 9.430/1996 e 142, 151, 156, 173 e 174 do CTN e direcionar a sua tese no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para prevenção de decadência, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual restou expressamente consignado no comando judicial, ratificado pelo Tribunal, que deveria a autoridade coatora se abster de lançar o tributo em questão e de imputar aos substituídos o pagamento de penalidades daí decorrentes (fl. 290).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator